

PARECER N.º /2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N.º 4/2023

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

RELATOR: VEREADOR CLÉBER CANOA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4/2023 é de iniciativa da Vereadora Andréa Machado, que busca garantir, por intermédio da Farmácia Básica Municipal, o fornecimento de medicamentos mediante apresentação de documentos pessoais e receita médica da **rede privada** ou pública

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 13 de fevereiro de 2023, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

3. Em seguida, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que designou este Parlamentar como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem

aumento ou diminuição de receita e despesa;
(...)

5. Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei n.º 4/2023 tem por escopo garantir, por meio da Farmácia Básica Municipal, o fornecimento de medicamentos, mediante apresentação de documentos pessoais e receita médica da rede privada ou pública.

6. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvada dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados.

7. Verifica-se que a presente proposição não apresentou os documentos acima referidos, porém, como é sabido, pacientes da rede privada que necessitam de medicamentos fornecidos pela Farmácia Básica Municipal recorrem a consultas na rede pública simplesmente para obterem receita médica pública. Tal atitude sobrecarrega e onera a rede pública unicamente para a substituição de uma receita.

8. Dessa forma, este Relator entende que a aceitação de receitas médicas da rede privada tem o potencial de reduzir despesas para o Erário Municipal, uma vez que consultas desnecessárias serão evitadas.

9. Não se verifica, portanto, óbices para a aprovação do Projeto de Lei n.º 4/2023.

3. CONCLUSÃO

10. **Ante o exposto**, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de março de 2023.

VEREADOR CLÉBER CANOA
Relator Designado